



PROCESSO N.º : 2013004260  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada e dá outras providências.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, criando a Política de Orientação e Humanização nos hospitais das redes pública e privada do Estado de Goiás.

Segundo dispõe a proposição, a referida política tem por objetivo prestar assistência psicológica aos familiares dos pacientes que encontram-se em tratamento de doenças graves ou internações prolongadas; disponibilizar um local para que os familiares e acompanhantes sejam ouvidos e orientados; oferecer palestras e reuniões para troca de experiências.

A justificativa é no sentido de que o projeto de lei tem como objetivo proporcionar orientações aos familiares de pessoas que se encontram sob tratamento médico e que, nestes momentos difíceis, precisam de assistência psicológica.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre



normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de orientação e humanização nos hospitais não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 341, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013.*

*Institui a Política Estadual de Orientação e Humanização nos Hospitais da Rede Pública Estadual e da Rede Privada Conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS.*

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Orientação e Humanização nos Hospitais da Rede Pública Estadual e da*



Rede Privada Conveniados com o Sistema Único de Saúde  
SUS.

*Art. 2º São objetivos da política estadual ora instituída:*

*I – disponibilizar assistência psicológica aos familiares dos pacientes que encontram-se em tratamento de doenças graves ou internações prolongadas;*

*II – disponibilizar um local para que os familiares e acompanhantes sejam ouvidos e orientados;*

*III – oferecer palestras e reuniões para troca de experiências.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2014.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
Relator